



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.032877/97-66
Recurso nº 140.108 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.218 – 1ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARECHAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1992

CSLL e COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso especial que não deve ser conhecido, pois com a edição da súmula vinculante nº 08, o dispositivo legal tido como contrariado não pertence mais ao sistema normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento em violação à legislação tributária.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 56/61).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS INERENTES À SUA CONCREÇÃO.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando as irregularidades apontadas pelo sujeito passivo na confecção do auto de infração não influenciam na solução do litígio, bem como causam influência direta nas questões meritórias, deixando, quanto a este ponto, de ser declarada a nulidade para que no mérito a questão possa ser decidida a favor do sujeito passivo.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O decurso do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se dentro de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inexistindo pagamento de tributo, o prazo decadencial contado a partir do fato gerador para os casos de lançamento por homologação, desloca-se para a norma genérica prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Inaplicável à espécie o instituto de decadência, uma vez que ainda transcorria o prazo legal para a Fazenda exercer seu direito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. Firma-se a presunção de omissão de receitas quando o sujeito passivo deixa de trazer aos autos elementos probantes capazes de afastar a imputação fiscal, argüindo apenas aspectos formais que não teriam o condão de influenciar a solução do litígio.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Deixa de se caracterizar a omissão de receita com base em suprimento de numerário quando o fisco não comprovar que o ingresso de recursos no caixa da pessoa jurídica foi realizado pelas pessoas expressamente designadas na lei tributária tipificadora da presunção legal.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 1992

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSL. Verificada a procedência parcial da matéria objeto da infração principal, igual sorte colherão os lançamentos decorrentes.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Exigível o crédito tributário proveniente do lançamento a título de IRRF quando há previsão no contrato social ou alteração contratual da distribuição de lucros aos sócios (IN SRF nº 63/1997 c/c Lei nº 7713/1988, art. 35).

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 120/127).

A antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

DECADÊNCIA-OMISSÃO DE RECEITAS —SALDO CREDOR DE CAIXA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -

Preliminar de decadência que se acolhe para os fatos geradores de 1992, uma vez que se trata de lançamento por homologação, cujo prazo se inicia dos fatos geradores e não do pagamento, que é irrelevante para tal contagem.

- Quanto ao mérito, uma vez não afastada a presunção de omissão de receitas por absoluta carência de provas documentais em contrário, é de se manter a exigência principal e reflexos tributários.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 156/157), os quais restaram rejeitados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 168/180), com fundamento em violação à legislação tributária.

A recorrente insurgiu-se, especificamente, contra a parte do acórdão recorrido em que, por maioria de votos, se acolheu a preliminar de decadência do lançamento da CSLL e da COFINS. Defende a incidência do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições sociais para a seguridade social.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 187/193 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo.

Contudo, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que não deve ser conhecido.

Com efeito, o recorrente fundamentou o seu recurso especial em violação da decisão recorrida ao artigo 45 da lei nº 8212/91.

Sucede que, em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido dispositivo, editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Processo nº 10768.032877/97-66
Acórdão n.º **9101-001.218**

CSRF-T1
Fl. 5

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág.

Diante disso, verifica-se que não há violação à legislação tributária, já que a norma reputada como atingida não pode, sob qualquer aspecto, ser aplicada. Ora, norma que é declarada inconstitucional em súmula vinculante é norma que foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, não conheço do presente recurso especial, tendo em vista que não restou demonstrada a violação à legislação tributária.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann